



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000445873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004052-14.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante MARTA VIEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível Processo nº 1004052-14.2024.8.26.0347 - São Paulo

Apelante: Marta Vieira Pereira

Apelado: Brb - Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Foro de Matão

Juiz(a) de Direito: Dr.(a) **Marcos Therezeno Martins**

Órgão Julgador: **16ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 489

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Relação de consumo. Contrato de empréstimo consignado. Transação alegadamente fraudulenta. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Verossimilhança das alegações autorais. Ônus de comprovação da regularidade da contratação que incumbe ao fornecedor do produto/serviço. Autenticidade não comprovada. Declaração de inexistência de relação jurídica que era de rigor, com devolução simples dos valores descontados, devidamente corrigidos, permitida a compensação com o valor colocado à disposição da autora. Danos morais configurados (in re ipsa). Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00. R. Sentença reformada para julgar procedente em parte o pedido. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. Sentença de fls. 234/237 que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, observada a gratuidade processual.

Insurge-se a autora, alegando ter sido surpreendida ao tomar ciência de possuir contrato de empréstimo consignado cujas parcelas vêm sendo descontadas de seu benefício previdenciário desde dezembro de 2023. Afirmar não ter avençado com o réu mencionado contrato, não havendo nos autos qualquer documento comprovando sua anuência com a operação. Diz que a assinatura digital teria sido firmada por meio de link enviado a número de telefone móvel e para e-mail por ela desconhecidos. Pugna para que o recurso seja provido e reformada a r. Sentença para julgar procedente o pedido com o fim de declarar inexistente a relação jurídica entre as partes,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

obstar os descontos que vêm sendo feitos do benefício da autora, devolução dobrada das parcelas indevidamente descontadas e condenação do réu em indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.

Contrarrazões às fls. 293/306.

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

Afirmou a autora não haver refinanciado dívida alguma com o réu em 13/11/2023, por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 1100470579 (fls. 29/41), no valor de R\$ 14.431,65, para pagamento em 84 parcelas de R\$ R\$ 331,13. Disse não ter assinado qualquer documento e que, por se tratar de transação fraudulenta, faz jus ao recebimento em dobro das parcelas indevidamente descontadas de seu benefício previdenciário, devendo cessar imediatamente os descontos e ser o apelado condenado em indenização por danos morais.

O réu, por sua vez, defende a lisura da operação bancária, afirmando tratar-se de renegociação e portabilidade de empréstimo consignado firmado pela autora anteriormente com o Banco Itaú (fls. 125). Sustenta que os documentos foram confirmados por link enviado ao endereço eletrônico da autora e via SMS para seu número de telefone celular, razão pela qual as contratações seriam legítimas. Nega a ocorrência de fraude. Junta documentos às fls. 136/204.

Pois bem.

Com efeito, a documentação juntada pelo réu não traz assinatura física da autora, vez que se trata de contratação eletrônica. Logo, a perícia grafotécnica requerida pela autora é prova absolutamente impertinente.

Mas não é só.

Verifica-se que os números de telefone celular constantes das telas de confirmação de assinatura da Cédula de Crédito Bancário nº 1100429438 (fls.150, final de celular 6694), da autorização para portabilidade de operação de crédito às fls. 197 (fls. 198, final de celular 5586) e do termo de autorização para disponibilizar informações ao INSS às fls. 201 (fls. 202, final de celular 2691) não coincidem com aquele informado pela autora às fls. 210, qual seja, (16) 99613-5430.

Necessário pontuar, por oportuno, que a CCB nº 1100429438 (portabilidade) decorre do empréstimo consignado nº 1100470579 (renegociação de dívida), que a autora também alega não conhecer.

Em adição, afirmou a apelante desconhecer o endereço eletrônico informado nos mesmos documentos acima elencados para recebimento de confirmações das ditas operações.

Verifica-se que a prova juntada pelo réu é demasiadamente frágil, não havendo qualquer indício de que a autora tenha anuído com as operações ora questionadas. Não se vê, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exemplo, dados de geolocalização ou biometria facial utilizados comumente para confirmar a identidade da pessoa contratante em operações bancárias celebradas a distância.

Dessume-se, assim, que de fato a autora não tinha ciência sobre as operações objeto deste feito.

Tratando-se de contratação fraudulenta, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva e decorre do risco que o segmento econômico está sujeito.

De acordo com o entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não obstante, a devolução dos valores descontados do benefício previdenciário da autora deve se dar na forma simples. Não se vislumbra violação à boa-fé objetiva, tampouco má-fé por parte da instituição financeira a ensejar a punição. Afinal, em uma situação como a aqui examinada, os descontos e o crédito disponibilizado em prol da autora foram realizados com base no contrato celebrado (ainda que reconhecida sua posterior ilicitude). Assim, não se permite, na espécie, distinguir violação à boa-fé objetiva, mostrando-se os descontos havidos sob engano justificável de elisão à penalidade nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC.

Nesse sentido, já decidiu esta Colenda Câmara:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexistência de débito e danos materiais e morais proposta em face do Bradesco Promotora de Vendas Ltda., devido aos descontos indevidos em benefício previdenciário referentes a empréstimo consignado não contratado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a autenticidade da contratação do empréstimo consignado e determinar a responsabilidade do réu pela restituição dos valores descontados, em dobro, e pela indenização por danos materiais e morais. III. Razões de Decidir 3. Laudo pericial concluiu pela falsificação da assinatura da autora no contrato de empréstimo consignado. 4. Instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados por fraudes, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ. IV. Dispositivo 5. Recurso do réu provido, em parte para determinar a restituição simples dos valores descontados. Recurso da autora não provido. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único. Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, § 2º. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479. TJSP, Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602, Rel. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 03.12.2024. TJSP, Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 13.02.2025.” (TJSP; Apelação Cível 1000234-15.2023.8.26.0145; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Conchas - 1ª Vara; Data do Julgamento: 08/04/2025; Data de Registro:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

09/04/2025)

Acrescenta-se que, sobre tais valores, incide correção monetária a partir do desembolso e juros de mora desde o evento danoso, vez que não demonstrada a existência de relação jurídica, caracterizando-se hipótese de responsabilidade civil extracontratual (Súmula 54 do STJ).

Destaque-se que fica autorizada a compensação do montante a ser devolvido pelo réu à autora com o valor creditado em favor da apelante (R\$ 1.915,98, fls. 46), sob pena de enriquecimento sem causa da autora.

No que se refere à indenização por danos morais, ainda que não tenha havido anotações nos cadastros de proteção ao crédito, a autora não experimentou meros dissabores.

A apelante é beneficiária do INSS, recebe parcos vencimentos e foi surpreendida com descontos mensais indevidos (parcelas de R\$ 331,13 e não de R\$ 392,43, como afirmado às fls. 14), oriundos de empréstimo consignado não contratado por ela.

O dano moral experimentado pela autora é manifesto pela situação de angústia, intranquilidade e abalo psicológico acarretados da privação de parte de seu benefício previdenciário (verba de nítido caráter alimentar) e a possibilidade de não poder honrar com os compromissos financeiros assumidos, o que certamente não se enquadra nos meros percalços do cotidiano.

Além disso, a autora teve que se valer do Judiciário para resolver tal situação, cujos descontos se iniciaram em dezembro de 2023, o que não pode ser entendido como mero aborrecimento, mas sérios transtornos e dissabores. Resta fixar o valor da indenização.

Nesse tópico, lembre-se que ele não tem parâmetros, e, inexistindo linhas exatas, “muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do *quantum* da indenização muito depende de sua ponderação e critério” (RT 631/36).

Isto porque, como é notório, o pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá “representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido” ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Consoante a feliz colocação do Desembargador Mauro Conti Machado sobre o tema, “o montante do dano moral não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada” (Embargos de declaração nº 1012822-10.2020/50000).

Assim, tendo em vista as circunstâncias do fato, a condição financeira das partes, a gravidade objetiva do dano e a extensão do seu efeito lesivo, aliados à necessidade de se fixar uma indenização que não constitua enriquecimento sem causa da autora, mas que corresponda ao desestímulo de novos atos lesivos desta natureza; considerando-se, ainda, os critérios de prudência e razoabilidade e o poder repressivo e formador, fixa-se a indenização imaterial em R\$ 5.000,00.

Precedente desta Colenda Câmara:

“RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL – INOCORRÊNCIA - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO EM QUESTÃO – CASA BANCÁRIA RECORRENTE QUE NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA COLHEITA DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA - CASA BANCÁRIA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR A REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO QUESTIONADA – INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELO DEMANDANTE – DANOS MORAIS CONFIGURADOS – VALOR DEFINIDO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO, ESTE DA ORDEM DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO SE MOSTROU IRRISÓRIO OU EXCESSIVO – ACERTO DA R. SENTENÇA – CONDENAÇÃO DA CASA DE VALORES A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS – DEVOLUÇÃO/COMPENSAÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR, NO ENTANTO, DE FORMA SIMPLES – NECESSÁRIA REFORMA - RECURSO PROVIDO APENAS NESSE TOCANTE.” (TJSP; Apelação Cível 1018999-86.2023.8.26.0451; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

Sobre referido valor, incide correção monetária a partir da publicação da presente decisão (Súmula 362 do C. STJ). Os juros moratórios, por sua vez, correm a partir do primeiro desconto, pois a inexistência da contratação restou incontroversa.

Diante do exposto, VOTO por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, reformando-se a r. Sentença para DECLARAR NULOS os contratos de refinanciamento nº 1100470579 e o seu consectário, de portabilidade, sob nº 1100429438. Em consequência, DETERMINO ao réu que obste qualquer novo desconto de parcela sobre o benefício previdenciário da autora, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 sobre cada desconto, limitado a R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

10.000,00. CONDENO o réu em devolver, de forma simples, as parcelas já descontadas, corrigidas desde o desembolso pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do Código Civil), autorizada a compensação com o valor colocado à disposição da autora. Por fim, CONDENO o réu, também, à indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigidos pelo IPCA desde a publicação desta decisão. Sobre ambas as verbas, deverão incidir, igualmente, juros legais correspondentes à Taxa SELIC, deduzido o IPCA (arts. 389 e 406, § 1º do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 14.905/2024) desde o evento danoso (primeiro desconto), por se tratar de obrigação extracontratual, consoante Súmula n. 54 do STJ.

Mínima a sucumbência da apelante, arcará o réu com o pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação.

CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI

Relator